



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº:	8828/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO 06/2018 - EMPRESA TOALHEIRO ANHANGUERA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA.

PARECER

Trata-se, inicialmente, de comunicado formulado pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 21/03/2019, do Contrato TRE/GO nº 06/2018, celebrado com a empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda., para a prestação dos serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto para limpeza e higienização de equipamentos odontológicos e médicos. À ocasião, informa que no referido contrato não está prevista a possibilidade de prorrogação (doc. 87346/2018).

Na sequência, a Seção de Atenção à Saúde manifestou-se pela continuidade da prestação dos serviços em referência (doc. 90257/2018), acostando, para tanto, o competente Termo de Referência (doc. 90255/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, considerando o menor valor dos orçamentos coletados (docs. 101396, 101397 e 101398/2018), no importe total de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), apresentado pela empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda.- ME (TOALEX), enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 105019/2018), consoante certidões constantes do documento nº 105012/2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe previsão de crédito, na proposta orçamentária de 2019, suficiente para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado, cuja reserva ocorrerá após a aprovação e liberação do respectivo orçamento (doc. 109572/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favorável à contratação em comento, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio majoritário e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de 2019 (doc. 128824/2018). À oportunidade, colacionou a minuta do contrato (doc. 128796/2018) e a certidão de regularidade referente ao FGTS da futura contratada (doc. 128815/2018).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que a contratação dos serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto justifica-se para assegurar a limpeza e higienização dos equipamentos odontológicos e médicos utilizados na Seção de Atenção à Saúde.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 105019/2018) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), encaminhada pela empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda.- ME (TOALEX) (doc. 101398/2018).

Outrossim, existe previsão de crédito na proposta orçamentária 2019 suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja reserva para a presente contratação deverá ocorrer somente após a aprovação e liberação do orçamento de 2019 (doc. 109572/2018).

Por fim, considerando a justificativa contida no Termo de Referência, bem como as ponderações externadas em linhas anteriores, constata-se que é necessária a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

contratação dos serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na previsão de crédito na proposta orçamentária 2019 para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, bem como a **Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, manifestam-se favoravelmente à contratação da empresa Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda.- ME (TOALEX), CNPJ nº 00.289.462/0001-70, para a prestação dos serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto, com vistas à limpeza e higienização dos equipamentos odontológicos e médicos, no valor de **R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, condicionado a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira e a comprovação das regularidades exigidas por lei ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 17 de janeiro de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente, notadamente para assegurar a limpeza e higienização dos equipamentos odontológicos e médicos utilizados na Seção de Atenção à Saúde; nas informações da Seção de Licitações e Compras; na existência de previsão de crédito na proposta orçamentária de 2019; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **Toalheiro Anhanguera Serviços de Lavanderia Ltda.- ME (TOALEX)**, CNPJ nº 00.289.462/0001-70, para a prestação dos serviços de locação, manutenção, higienização e fornecimento de toalhas de rosto, no valor total de **R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, visando atender a solicitação inicial, condicionada ao ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, o que deverá ser verificada no momento da formalização do contrato, assim como ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, é mister consignar que a avença a ser firmada deverá ter sua vigência iniciada a partir do vencimento do Contrato TRE/GO nº 7/2018, que ocorrerá em 21/03/2019.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise da minuta de contrato juntada no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

documento nº 128796/2018, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.

Após, ***direcione-se*** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão de nota de empenho e demais providências.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral